Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N.º 4850
Em 15/10/12
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO VEREADOR DIARONI SANTOS
e-mail: diaronisantos@camarapel.rs.gov

Projeto de Lei

Ementa: **DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRACRIANÇAS E ADOLESCENTES AOS CONSELHOS TUTELARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1.º - É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e da juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra os mesmos de que tiver notícia aos Conselhos Tutelares de cada região.

Artigo 2.º - Os médicos e demais agentes de saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o caso ao Conselho Tutelar competente.

§ **único** - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da criança e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

Artigo 3.º - Ficam incluídos os quesitos " violência contra criança" e "violência contra adolescente"no sistema municipal de informações de saúde.

§ único – Os quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, a idade da vítima, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Artigo 4.º - Os professores, auxiliares de desenvolvimento infantil e demais servidores da educação e ensino, que, em virtude do seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

§ único – Também serão notificados os casos de mais de 20 (vinte) faltas consecutivas e injustificadas à escola, esgotados os recursos escolares.

Artigo 5.º - Os funcionários de creches ou Educação Infantil e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público, que em virtude do seu ofício percebam indícios da ocorrência contra crianças, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

§ 1.º - O não cumprimento ao disposto neste artigo acarretará advertência ao funcionário, podendo o convenio com a entidade ser suspenso ou rescindido, após a apuração dos fatos e conforme a gravidade, ouvidos os órgãos competentes.

§ 2.º - O dever imposto pelo *caput* deste artigo constará de cláusula expressa nos instrumentos de convênio firmados entre a prefeitura e as entidades de atendimento.

§ 3º - A cláusula de que trata o parágrafo anterior deverá conter a discriminação das penalidades a serem aplicadas à entidade, em caso de não cumprimento, sem prejuízo das sanções do parágrafo primeiro.

§ 4.º - O procedimento para apuração, suspensão e rescisão dos convênios de que trata o parágrafo primeiro serão estabelecidos através de Decreto do Executivo.

CÂMARA MUNIC DE PELOTAS-15-Out-2012-10:17-00850-1/2

Artigo 6.º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre Violência contra Crianças e Adolescentes, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme disposto na presente Lei, cuja finalidade é orientar e informar as políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1.º - O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação a idade da vitima, do agressor, da relação entre ambos, do horário que ocorreu, além da situação social da vítima, indicando se estava frequentando a escola, em que série que se encontrava e o grau de alfabetização.

§ 2.º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3.º - Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Artigo 7º - E Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 8.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 13 de outubro de 2012.

Diaroni Santos

Vereador PT

JUSTIFICATIVA:

Em 13 de junho de 1990 foi promulgada a Lei Federal n.º 8069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar dos anos que passaram, muitos dos dispositivos do ECA ainda não saíram do papel, apesar dos avanços que trouxe ao ordenamento jurídico e social da nação.

Exatamente visando a efetivação da política de defesa da criança que trouxemos à discussão este projeto de Lei. Muitos dos dispositivos simplesmente repetem regras já inscritas no ECA, mas sem regulamentação no nível municipal.

É dever de totós os agentes públicos de zelar pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, devendo comunicar todas as violências e maus-tratos de que tenham notícia ao competente Conselho Tutelar, como explica o artigo 13 do Estatuto.

O presente projeto concretiza este dever em relação a três agentes públicos específicos: o sistema de saúde, o sistema educacional e as entidades de atendimento pré-escolar. Estas últimas, se particulares conveniadas com a Prefeitura, poderão após rigorosa apuração, ter o convenio suspenso ou rescindido.

E mais. A presente propositura cria o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra Crianças e Adolescentes, que visa auxiliar e subsidiar as políticas públicas nesta área, com acesso aos seus dados por toda população e autoridades.

É por esta razão que submetemos a matéria à apreciação dos nobres pares.